

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPA - SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DO AMAPÁ - SECLA/AP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 98/2024

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **R. G. DE ANDRADE EIRELI** . arrematante do Item 03 e a licitante **G R LOBATO - ME.** arrematante do Itens 14 e 17, valendo-se a doravante “Recorrente”, para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

2. Para o Item 03, o licitante **R. G. DE ANDRADE EIRELI** . apresentou o modelo de equipamento **ron Ref: 51.09-0099**. Entretanto, o equipamento não possui as seguintes características exigidas no Edital:

3	Fogão - Uso: industrial; Estrutura: inox; Requisito: mesa em aço galvanizado chapa em ferro; Quantidade de bocas: 4.
---	--

3. Vossa senhoria pode constatar por meio do catálogo apresentado pela Recorrida, que o modelo ofertado **não é inox e não declara chapa bifeteira**, vejamos:



4. Tal inconformidade revela evidente descumprimento das exigências estabelecidas no Edital e anexos, o que, por si só, enseja a desclassificação da proposta, nos termos da legislação vigente e das regras editalícias.
5. Para o Itens 14 e 17, o licitante **G R LOBATO - ME.** apresentou a marca de equipamento **CONSUL 2024.** Entretanto, a licitante não informou o modelo do equipamento. Desta forma a proposta apresentada pela licitante não reúne informações mínimas suficientes para permitir a verificação objetiva do atendimento às exigências do Edital e do Termo de Referência.
6. Isso porque não há indicação clara do modelo do produto ofertado, tampouco foi apresentado catálogo técnico oficial do fabricante, documentos indispensáveis para a aferição das especificações técnicas exigidas. A simples descrição genérica do equipamento, desacompanhada da identificação precisa do modelo e de documentação técnica idônea, inviabiliza a análise quanto à conformidade do objeto.

7. Tal ausência de informações essenciais compromete o julgamento objetivo da proposta, uma vez que impede a Administração de confrontar, de forma segura e inequívoca, as características do produto ofertado com os requisitos técnicos estabelecidos no instrumento convocatório.

8. Admitir proposta sem a identificação do modelo e sem catálogo técnico configura afronta aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e transparência, além de transferir à Administração o ônus de presumir o atendimento técnico, o que não se admite no âmbito do processo licitatório.

9. Tal inconformidade revela evidente descumprimento das exigências estabelecidas no Edital e anexos, o que, por si só, enseja a desclassificação da proposta, nos termos da legislação vigente e das regras editalícias.

10. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Nessa toada, ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações, 14.133/21, também vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis*:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

11. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação do licitante em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, *in verbis*:

8.2. Serão desclassificadas as propostas que:

- a) Contiverem vícios insanáveis, sendo assim considerados aqueles não passíveis de correção por meio da realização de diligências sem alterar substancialmente a proposta ou o seu conteúdo;
- b) Não obedecerem às especificações técnicas indicadas no Edital;
- c) Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação, sendo possibilitada, antes da desclassificação, a possibilidade de comprovação da sua exequibilidade pela licitante;
- d) Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- e) Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

12. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Itens 03, 14 e 17 ao licitante em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

13. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas *in supra*, a Recorrente pleiteia o seguinte.

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação do licitante em comento para o Itens 03, 14 e 17 , para conseqüente e subsequente chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 22 de dezembro de 2025.

**MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR**